



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Cabimento da Multa do art.475-J do CPC na Execução Provisória

Andréa Ferreira de Mattos

Rio de Janeiro  
2013

ANDREA FERREIRA DE MATTOS

**Cabimento da Multa do art. 475-J do CPC na Execução Provisória**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil

Professores orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C Tavares Junior

Maria de Fatima Alves São Pedro

Rio de Janeiro  
2013

## CABIMENTO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Andréa Ferreira de Mattos

Graduada pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Resumo:** Com o advento da Lei 11.232/2005, criou-se a multa do art. 475-J do CPC para o caso de descumprimento de condenação em obrigação de pagar quantia certa. Dentre as controvérsias suscitadas pela novel legislação, está a possibilidade de aplicação, ou não, desta, em sede de execução provisória. Embora o STJ tenha assentado o entendimento quanto à inaplicabilidade da referida multa em sede de execução provisória, por incompatibilidade lógica ao ato de recorrer, não há qualquer vedação legal quanto a sua aplicação, já que o recurso é desprovido de efeito suspensivo, evitando-se, assim, a prática de atos procrastinatórios pelo devedor, que ao final, se lograr êxito em seu recurso, terá eventual quantia devolvida.

**Palavras-chave:** Art. 475-J do CPC. Execução Provisória. Multa.

**Sumário:** Introdução. 1. Evolução histórica da execução judicial de sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa. 2. Execução Definitiva X Execução Provisória. 3. Possibilidade de Incidência da Multa do art. 475-J do CPC na Execução Provisória. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil – CPC - foi criada pela Lei n.11.232/2005 como meio de coerção do devedor a cumprir, voluntariamente, a obrigação decorrente da sentença, tendo a referida lei, silenciado quanto a sua aplicação na Execução Provisória, sendo certo que a *ratio legis* é a busca da efetividade da decisão, bem como a celeridade processual.

O tema ainda suscita controvérsia na jurisprudência e doutrina, não obstante haver decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de sua inaplicabilidade na Execução Provisória. O presente trabalho pretende demonstrar a possibilidade de

incidência da multa do art. 475-J do CPC à Execução Provisória.

Um dos objetivos do presente estudo é demonstrar a não vedação legal quanto à sua aplicação na referida execução.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, histórica, qualitativa e parcialmente exploratória.

Será estruturado em três partes, em que se dedicará a discorrer acerca da evolução histórica da execução judicial de sentença condenatória de obrigação de pagar; da distinção entre execução definitiva e execução provisória; da hipótese de cabimento da multa do art. 475-J do CPC, bem como da aplicabilidade da referida multa na execução provisória.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

No Brasil, o Poder Judiciário sempre recebeu o estigma de moroso, lento na solução dos conflitos que lhe são submetidos. Mas os julgadores decidem com base nas legislações existentes, o que, em alguns casos, diante da deficiência na produção de normas eficazes, causam algumas dificuldades na aplicação do direito.

Diante da conscientização dos problemas e entraves na solução dos litígios - mormente, a frustração do jurisdicionado ao saber que, mesmo depois de ter percorrido, na maioria das vezes, um longo processo de conhecimento, ainda teria que iniciar outra trajetória com o processo de execução, a fim de receber o bem da vida pretendido -, veio a promulgação da Emenda 45/2004- chamada de Reforma do Judiciário, que incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Na esteira das alterações legislativas que visavam dar maior efetividade ao processo, exsurgiu a Lei n. 11/232/2005, que alterou significativamente a forma de como o direito declarado ou constituído será efetivamente entregue ao jurisdicionado.

O modelo até então adotado pelo CPC/73 era o da autonomia do processo de execução, em relação ao processo de conhecimento.

Entretanto, não é correto afirmar que a reforma trazida pela Lei n. 11232/2005 acabou com o processo autônomo de execução, pois este ainda remanesce nas hipóteses de execução de sentença penal condenatória transitada em julgado, de sentença arbitral, de sentença estrangeira homologada pelo STJ e acórdão que julgar procedente revisão criminal. E, ainda, para execução de sentenças proferidas contra o Poder Público<sup>1</sup>.

Até a citada Lei, depois do processo de conhecimento - em que o juiz soluciona a lide em favor de um dos demandantes -, era necessário iniciar novo processo, agora de execução, com nova citação do vencido, novas buscas em caso de ocultação e inúmeros passos até a efetiva satisfação do credor.

Toda essa *via-crúcis* não se coadunava com o Estado Moderno, onde se busca a eficiência, que, aliás, foi erigida a princípio constitucional (art. 37, CRFB).

Dessa forma, com as alterações introduzidas pela referida norma, a execução do julgado em condenação de obrigação de pagar quantia perdeu seu caráter autônomo, passando a ser fase do processo, o chamado sincretismo processual.

Importante ressaltar que o mesmo já ocorria com as ações de despejo, possessórias, demanda coletivas que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e, demandas com o mesmo objeto no âmbito individual, diante das alterações do art. 461 do CPC, ocorridas em 1994. Como bem observado por Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*, v 5. 2.ed. Bahia: Jus Podivm, 2010, p.32/33.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4.ed.,Rio de Janeiro: Metodo,2012, p. 810.

todas essas demandas já permitiam que a satisfação da sentença fosse realizada por meio de uma mera fase procedimental.

Do ponto de vista prático, houve a simplificação do procedimento adotado para o cumprimento da obrigação de pagar, introduzindo, a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, no prazo de 15 dias da intimação de seu patrono<sup>3</sup>, sob pena de ser acrescida ao débito a multa correspondente a 10%, o que assim dispõe o art. 475-J do CPC; intimação da parte somente após a penhora e avaliação do bem; limitação dos fundamentos para impugnação à execução, a qual, em regra, agora, não suspende a execução; entre outras, todas imprimindo maior celeridade à fase de cumprimento de sentença<sup>4</sup>.

Originariamente, não havia distinção de rito entre as execuções judiciais e extrajudiciais. Ambas eram procedidas de citação do executado para pagamento no prazo de 24 horas, ou nomeação de bens à penhora<sup>5</sup>.

Para Alexandre de Freitas Câmara<sup>6</sup>, entretanto, não houve mudança radical na execução forçada com a novel legislação, o que somente ocorreria caso se retirasse o efeito suspensivo do meio de defesa do executado.

Diante do silêncio da Lei, a multa do art. 475-J do CPC trouxe, inicialmente, grande controvérsia quanto ao *dies a quo* da contagem do prazo de 15 dias.

Há quem entenda que o prazo inicial deveria começar a fluir a partir do trânsito em julgado. Outros, porém, que o termo inicial deveria ser contado a partir da intimação pessoal do devedor, tema que será abordado mais detidamente nos capítulos seguintes.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 940274, de 07/04/2010. Relator Min. Humberto Gomes de Barros. Disponível em <<http://stj.jus.br>>. Acesso em 17 jan. 2013

<sup>4</sup> Didier critica essa terminologia. Para ele, o legislador criou uma confusão terminológica ao utilizar a palavra cumprimento de sentença para designar a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia, já que cumprimento implica em um comportamento voluntário.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.34.

<sup>6</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 6. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.114-115

Em julgado proferido pela Corte do STJ, no REsp n. 940274<sup>7</sup>, de 07 de abril de 2010, assentou-se o entendimento de que o prazo conta-se da intimação do devedor na pessoa de seu advogado para pagar o valor informado em demonstrativo da dívida atualizado, apresentado pelo credor .

A propósito:

RECURSO ESPECIAL Nº 940.274 - MS (2007/0077946-1)  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO: APARECIDA FERREIRA BEZERRA  
ADVOGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.
4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

---

<sup>7</sup> BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 940274, de 07/04/2010. Relator Min. Humberto Gomes de Barros. Disponível em <<http://stj.jus.br>>. Acesso em 17 jan. 2013

A doutrina e jurisprudência também controvertem acerca da possibilidade de incidência ou não da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória.

## **2. EXECUÇÃO DEFINITIVA X EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

A execução judicial pode ser definitiva ou provisória. Será definitiva, aquela em que o exequente pode ir até a fase final, com a entrega do bem da vida ao exequente<sup>8</sup>.

Embora a provisória também se possa chegar à fase final, esta implica em cumprimento de certos requisitos pelo exequente (art. 475-O, I, II e III do CPC).

Antes da Reforma, não era possível se chegar à fase final na execução provisória, dizendo-se, então, tratar-se de execução incompleta.

A provisoriedade, hoje em dia, reside no título a ser executado e não mais na possibilidade de se chegar ao final do procedimento executivo.

Quando se executa um título acobertado pela coisa julgada material, diz-se que esta execução é definitiva. Por outro lado, ainda pendendo de recurso a que não se tenha atribuído efeito suspensivo, ela será provisória.

Para Alexandre de Freitas Câmara<sup>9</sup>, o mais correto seria denominá-la execução fundada em decisão definitiva e execução fundada em decisão provisória.

Dispõe o art. 475-I,§1º do CPC que: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado, e, provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

Logo, será sempre cabível execução provisória quando uma decisão favorável ao credor tenha sido impugnada por recurso recebido somente no efeito devolutivo.

---

<sup>8</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*, v 5. 2.ed. Bahia: Jus Podivm, 2010, p.39.

<sup>9</sup> CAMARA, *opus citatum*, p. 40



Segundo Araken de Assis<sup>10</sup>, ela visa desestimular o vencido à propositura de recursos protelatórios do início da atividade executiva.

Porém, em se tratando de título provisório, há uma preocupação do legislador quanto à reversibilidade da decisão, o que fez com que se atribuísse responsabilidade objetiva ao exequente que pretendesse iniciar a execução nesses termos.

Nos termos do art. 475-O do CPC, ela se desenvolverá da mesma forma que a execução definitiva.

Entretanto, caberá ao exequente requerê-la, ocasião em que avaliará os riscos de sua escolha.

Como ainda não há que se falar em mora do devedor, sustentam alguns a impossibilidade de lhe serem imputadas as despesas do processo e os honorários advocatícios<sup>11</sup>.

Seu requerimento deverá ser instruído com os documentos estabelecidos no §3º do art. 475- O do CPC<sup>12</sup>.

Dentre as precauções adotadas pelo legislador, está a exigência de prestação de caução idônea pelo exequente para prosseguimento da execução quando pretender levantar depósito em dinheiro, praticar atos que importem alienação de bens do devedor e para a prática de atos que possam resultar grave dano ao executado. (CPC, art. 475-O, III)<sup>13</sup>.

Há casos, porém, em que se admite a dispensa da caução, como nos casos de prestação de alimentos até o valor de sessenta salários mínimos e estado de necessidade do

---

<sup>10</sup> ASSIS *apud* DIDIER JR, p. 193.

<sup>11</sup> OLIVEIRA *apud* DIDIER, p. 196.

<sup>12</sup> § 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I – sentença ou acórdão exequendo; II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo III – procurações outorgadas pelas partes; IV – decisão de habilitação, se for o caso; V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

<sup>13</sup> III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

exequente, tendo também sido incluída pelas alterações legislativas a hipótese de dispensa de caução quando houver recurso de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial ou extraordinário junto ao STJ ou ao STF.

Essas alterações trouxeram mais efetividade à execução provisória que antes era tida como um “nada jurídico”<sup>14</sup>.

Assim, iniciada a execução provisória, e, diante do silêncio da lei, surge a seguinte indagação: É cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória?

### **3. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.**

Questão ainda controvertida após o advento da Lei n. 11232/2005 diz respeito à aplicabilidade da multa referida no art. 475-J do CPC à execução provisória.

Esta controvérsia está intimamente ligada à natureza jurídica da citada multa.

Para Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e Cassio Scarpinella Bueno, ela possui natureza de meio coercitivo, enquanto que para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, possui natureza punitiva. Já para Sergio Shimura, a multa possuir caráter híbrido, ou seja, contém um viés coercitivo e outro punitivo<sup>15</sup>.

Para Fredie Didier Jr.<sup>16</sup>, a multa do art. 475-J do CPC tem como objetivo forçar o cumprimento voluntário da obrigação. Desta feita, seria ilógico obrigar o devedor, caso pretendesse recorrer da decisão praticar ato incompatível com sua pretensão.

---

<sup>14</sup> SILVA, Fabio Ramos de Araújo. *A execução provisória de sentença e a multa pelo não pagamento tempestivo da obrigação por quantia certa*. 2010. 62 f. Trabalho monográfico – Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP, Brasília, 2010. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/287/Monografia\\_F%C3%A1bio%20Ramos%20de%20Ara%C3%BAjo%20Silva.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/287/Monografia_F%C3%A1bio%20Ramos%20de%20Ara%C3%BAjo%20Silva.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 jan.2013, p.34..

<sup>15</sup> WAMBIER, SCARPINELLA, OLIVEIRA, SHIMURA *apud* SILVA, p.23.

<sup>16</sup> DIDIER JR, *opus citatum*, p. 524

Aduz, ainda, que a o art. 475-J do CPC estabelece que a multa incidirá na hipótese de não pagamento, e este remete à ideia de extinção da obrigação. O que não correrá em havendo recurso pendente, ou caso haja o pagamento, tal recurso não mais subsistirá.

Para ele, o pagamento é o único ato capaz de dispensar a incidência da multa, o que não ocorreria quando o devedor, em execução provisória, depositasse judicialmente o montante devido ou oferecesse carta de fiança bancária à penhora, citando os argumentos expostos na decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi nos autos da Medida cautelar 12.743/SP para evitar a incidência da multa.

Sustenta que tal entendimento estaria equivocado, pois, a multa não só serviria para forçar o adimplemento voluntário, mas também para forçar o oferecimento de dinheiro ou fiança bancária à penhora.

Da mesma forma é o entendimento de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, sustentando ser a multa uma “consequência penalizadora da mora no cumprimento”<sup>17</sup>.

O STJ, ao analisar a questão, no Resp 1.059.478<sup>18</sup>, de 15/10/2010, cujo relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que a multa prevista no art. 475-J do CPC somente incidiria após o trânsito em julgado da sentença. Sustenta ainda a incompatibilidade lógica da multa com a execução provisória, já que o pagamento para evitar a multa seria incompatível com a vontade de recorrer.

Não obstante a decisão do STJ, Leonardo Greco<sup>19</sup> entende pela incidência da multa do art. 475-J à execução provisória, defendendo que a decisão sujeita a recurso desprovido de suspensividade deve produzir todos os seus efeitos. Logo caberá ao devedor efetuar o pagamento para livrar-se da multa.

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA *apud* SILVA, p.23

<sup>18</sup> BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. REsp n.1.059.478, de 15/10/2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em <<http://stj.jus.br>>. Acesso em 17 jan. 2013.

<sup>19</sup> GRECO *apud* SILVA, p. 44

Na mesma esteira de entendimento, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart<sup>20</sup>, sustentando a necessidade de tornar efetiva a condenação, sem a necessidade de se aguardar a coisa julgada material.

Afirmam esses doutrinadores que o provimento do recurso implicaria na restituição do valor da condenação, bem como o da multa, que somente se tornou possível diante da provisoriedade da condenação. Logo, negado o título pela reforma da condenação, não há que se falar em multa.

Já Elaine Harzheim Macedo<sup>21</sup> sustenta que a sentença condenatória, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11232/2005, que antes era irrelevante, é para ser cumprida, aduzindo, ainda, que, o escopo da lei está voltado para o cumprimento forçado e não para o espontâneo que nunca foi vedado, porém, agora tutelado.

A multa deve incidir quando a decisão se tornar eficaz, independentemente do trânsito em julgado.

Por outro lado, o dispositivo legal não contém qualquer ressalva quanto ao cabimento somente após o trânsito.

Para Bruno Garcia Redondo<sup>22</sup>, é preciso romper com a ideia de suspensividade da sentença, sendo que o marco inicial do prazo do art.475-J do CPC seria a intimação do advogado sobre a prolação do primeiro provimento judicial, mesmo que o recurso portasse efeito suspensivo.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>23</sup> sustenta que a exequibilidade da sentença não depende de seu trânsito em julgado, sendo também favorável à incidência da referida multa na execução provisória.

---

<sup>20</sup> MARINONI, ARENHART *apud* SILVA, p.45

<sup>21</sup> MACEDO *apud* SILVA, p.46

<sup>22</sup> REDONDO *apud* SILVA, p.48

<sup>23</sup> MOREIRA *apud* SILVA, p. 51

## CONCLUSÃO

As recentes modificações na legislação processual civil vigente trouxeram maior efetividade à execução judicial de sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa, ao acolher o sincretismo entre o processo de conhecimento e o de execução, tornando esse último uma mera fase do primeiro.

A adoção de uma multa coercitiva do cumprimento da obrigação de pagar (art. 475-J do CPC) veio para desestimular o uso de recursos protelatórios pelo devedor e a consequente satisfação do direito declarado.

A execução provisória deixou de ser incompleta, passando a percorrer todos os caminhos como se definitiva fosse, e, permitindo que o exequente possa alcançar a satisfação de seu crédito mediante garantia suficiente e idônea, em caso de reversibilidade do título.

Essa *ratio legis* se coaduna com o entendimento quanto ao cabimento da multa do art. 475-J do CPC à execução fundada em título provisório, devendo ser rechaçada a alegação de que haveria incompatibilidade lógica entre o pagamento sob-reserva e o ato de recorrer do devedor.

Ora, perfeitamente possível que ambas ocorram, sem que isso implique no reconhecimento do pedido pelo devedor ou na desistência do recurso.

A multa do art. 475-J do CPC apenas obsta que o devedor se utilize de artifícios para procrastinar o cumprimento da obrigação a que fora condenado em 1º grau, cuja força da sentença deve ser reconhecida e cumprida.

Por outro lado, nenhum prejuízo trará ao devedor a sua incidência em sede de execução fundada em título provisório, pois caso haja a reversão do título, será o devedor restituído do valor principal, bem como da quantia paga a título de multa.

Essa controvérsia está longe de terminar, o que talvez somente ocorra com a mudança de paradigmas, a partir de reformas que venham trazer maior força às decisões de primeiro grau, tais como a retirada de efeito suspensivo, como regra, à defesa do executado, o que é sustentado por alguns doutrinadores.

Igualmente, com a aprovação de Projetos de Lei que visem retirar o efeito obstativo do trânsito em julgado dos Recursos Especial e Extraordinário.

É o caminho lógico a ser seguido para o desenvolvimento do direito processual civil.

## REFERÊNCIAS

ASSIS. Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

BRASIL. Lei 11.232/05, de 22 dez.2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm)>. Acesso em: 06 abr.2013

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 6. ed.,Rio de Janeiro: Lumen Juris,2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. São Paulo: RT, 2007.

DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*, v 5. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil*. 2.ed. Niterói: Impetus, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz, *Curso de Processo Civil*. v.3. São Paulo: RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4.ed.,Rio de Janeiro: Metodo,2012.

OLIVEIRA, Carlos Aberto Alvaro de (coord.). *A nova execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Fabio Ramos de Araújo. *A execução provisória de sentença e a multa pelo não pagamento tempestivo da obrigação por quantia certa*. 2010. 62 f. Trabalho monográfico – Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/287/Monografia\\_F%C3%A1bio%20Ramos%20de%20Ara%C3%BAjo%20Silva.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/287/Monografia_F%C3%A1bio%20Ramos%20de%20Ara%C3%BAjo%20Silva.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 jan.2013.